

Porto Alegre, 26 de agosto de 2025.

**Orientação Técnica IGAM nº 18.236/2025.**

**I.** O Poder Legislativo do Município de Aceguá solicita análise do Projeto de Lei nº 54, de 2025, que tem por objetivo alterar a Lei Municipal nº 2.127, de 28 de março de 2025.

**II. Análise técnica**

A finalidade da proposta legislativa é tão somente o elenco de itens contido no art.1º da Lei Municipal nº 2.127 e que se destinam ao uso exclusivo da Associação dos Pequenos Produtores Rurais Minuano.

O tema se encerra na competência legiferante do Município e, considerando que ao Chefe do Executivo<sup>1</sup> compete a administração dos bens públicos, a iniciativa e a espécie legislativa se mostram, adequadas.

Quanto ao conteúdo material da proposição, o texto não carece de reparos, restando o exame de mérito, conceito que a lei não define, razão porque o mesmo verte da doutrina<sup>2</sup>:

O conceito de *mérito administrativo* é de difícil fixação, mas poderá ser assinalada sua presença toda vez que a Administração decidir ou atuar valorando internamente as consequências ou vantagens do ato.

O mérito administrativo consubstancia-se, portanto, na valoração dos motivos e na escolha do objeto do ato, feitas pela Administração incumbida de sua prática, quando autorizada a decidir sobre a conveniência, oportunidade e justiça do ato a realizar. Daí a exata afirmativa de Seabra Fagundes de que “o merecimento é aspecto pertinente apenas aos atos administrativos praticados no exercício da competência discricionária”.

Portanto, o mérito do ato administrativo é seara que só ao administrador público cabe examinar, guiado pelos critérios da conveniência e oportunidade, buscando sempre o bem comum. No atual estágio, caberá às Comissões e ao Plenário tal exame.

---

<sup>1</sup>Art. 47. Compete privativamente ao Prefeito:

[...]

XXIII - administrar os bens e as rendas municipais promover o lançamento, a fiscalização e a arrecadação de tributos;

<sup>2</sup> Direito Administrativo Brasileiro. 37ª ed., São Paulo, Malheiros, 2011, p. 88.

**III. Conclusão**

O projeto de Lei nº 54, de 2025, contempla os pressupostos necessários para a regular tramitação do processo legislativo, restando pendente a manifestação das Comissões da Casa.

O IGAM permanece à disposição.



**VOLNEI MOREIRA DOS SANTOS**  
OAB/RS nº 26.676  
*Consultor Jurídico do IGAM*